



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

A Prefeitura Municipal de Cajamar/SP

A Comissão de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023

ABERTURA DOS ENVELOPES: 18/04/2023 as 09h

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, nº 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem respeitosamente, perante V. Sa., apresentar,

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, elaborado pela Prefeitura Municipal de Videira/SC, na forma que se segue.

I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital nº 03/2023, na modalidade Concorrência Pública, objetivando a concessão para prestação de serviços de implantação, operação manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo público no município de Cajamar, com sistema de gerenciamento e emissão de tíquetes eletrônicos de estacionamento e ainda inserção via telefonia celular, através da utilização de sistemas informatizados, conforme descrito em Edital e seus anexos.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

Assim, sob a ótica dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade é que versa a presente impugnação.

II. DAS DISPOSIÇÕES JURIDICO ECONÔMICAS

a) Da Outorga

A lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, determina em seu artigo 5º que:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

No instrumento convocatório há a previsão de que vencerá o certame aquele que ofertar maior percentual de repasse ao Poder Concedente.

Todavia olvidou-se o representado em atentar-se às diretrizes da Lei de Concessões Públicas (Lei 8.987/95), uma vez em que não houve a observância de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão.

A escolha da Administração pelo modelo de Outorga de Concessão deve ser fundamentada em preceitos econômicos e jurídicos, demonstrando a supremacia do interesse público à escolha adotada.

As correntes doutrinárias recentes defendem a necessidade de que os bens públicos sejam utilizados de forma eficiente, visando a otimização de seus usos.

Resta evidente que a concessão de gerenciamento de estacionamento rotativo em logradouros públicos atende as premissas da legislação e da doutrina. Entretanto se faz necessário a devida justificativa para a adoção da outorga, já que a fixação dos valores não pode ser discricionária, **mas sim condizentes com os princípios econômicos das concessões públicas.**

Assim, a fim de que o edital possa adotar a outorga, é necessária a publicação de ato prévio fundamentando a escolha da Administração, em estrita observância às normas do Direito Pátrio, sob pena de anulação.

Ainda, assevera Marçal Justen Filho sobre o ato justificador:

“O ato justificatório da decisão de promover delegação destina-se não apenas à instrumentalização prévia para o Estado nortear suas atividades posteriores. Se essa fosse a única função do ato, não seria obrigatória a publicação prévia pela imprensa. Bastaria a existência da justificativa no âmbito interno da Administração (...) O exame da compatibilidade entre a decisão de delegar a terceiros e a realização do interesse público não caracteriza invasão do mérito do ato administrativo. Não se julga ‘oportunidade’, na acepção de juízo reservado exclusivamente à Administração. Investiga-se a existência e satisfatoriedade dos motivos. Entendimento diverso tornaria inútil a exigência do art. 5º da Lei 8.987”.¹

Egon Bockmann Moreira apregoa:

“O ato de publicação da justificativa da futura concessão não se exaure em si mesmo; não pode ser compreendido como ‘ato de comunicar (e não debater)’. Ao dispor que cumpre à Administração levar a conhecimento público o porquê de todas e de cada uma das futuras outorgas, a Lei 8.987/1995 prestigia o princípio da publicidade da Administração (CF, art. 37, caput). A publicação destina-se a dar 12 Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”.²

Ante o exposto, resta evidente a necessidade de adequação dos atos administrativos prévios para a validação da concorrência e do contrato subsequente.

Perguntamos como ofertar a melhor proposta de Outorga se os documentos não tem informações básicas precisas para confecção da mesma?

b) Do Reajuste e da Revisão Tarifária

O edital mostra de forma cristalina que NÃO há REAJUSTE ANUAL automático de tarifas.

¹ In “Teoria Geral das Concessões de Serviço Público”. Dialética. São Paulo. 2003. 2ª reimpressão, 2007. pág. 211.

² In “Direito das Concessões de Serviço Público”. Inteligência da Lei 8.987/1995 (Parte Geral). Malheiros Editores. São Paulo. 2010. pág. 233.

Os reajustes e as revisões são mecanismos de atualização tarifária que permitem a preservação do preceito legal de equilíbrio econômico-financeiro, previstos nos contratos de concessão, conforme determina o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 8987/95, entretanto são conceitos distintos que não se confundem.

O reajuste tarifário anual pretende oferecer à concessionária a perspectiva de que, no período entre revisões tarifárias, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do processo inflacionário, sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período, ou seja, é necessário estabelecer um índice de correção tarifária que deve ser aplicável anualmente a fim de corrigir os valores utilizados.

A revisão tarifária periódica ocorre ordinariamente a cada um ano, e têm por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Já a revisão extraordinária pode ser solicitada a qualquer tempo pelas concessionárias sempre que algum evento provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Conforme disposto no edital, há apenas a previsão da revisão extraordinária, já que condiciona o reajuste à quebra de reequilíbrio.

O Edital e o contrato são omissos quanto à revisão tarifária ordinária e o reajuste anual, não havendo qualquer tipo de regulamentação vinculativa às partes, o que mais uma vez contraria a Lei de Concessões.

O Contrato não atende a Lei.

c) TAXA DE RESPEITO NÃO APRESENTADA- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR PROPOSTA

A previsão de faturamento está justificada através dos cálculos, pré-estabelecidos, alguns dados são fatores importantes que acompanham todo o período de Contrato, outros mais importantes como a **Taxa de Respeito**, que mantem a Viabilidade Econômico-financeira, demonstrando o sucesso da execução do Objeto, e elas **não estão sendo inseridas**, causando risco contratual.

Inseridos nas PREMISAS, NÃO temos dados estimados como a Taxa de Respeito, e sabe-se que para a utilização do valor é necessário um Termo Referencial da base de cálculo para embasar a informação. E além de tudo e nada se fala sobre essa Taxa, é vago! O que causa insegurança no licitante.

Cabe salientar que todo o cálculo elaborado para se chegar no faturamento estimado, se torna prejudicado, pois não trouxe números concretos para o Instrumento Convocatório, adicionando ainda mais insegurança ao Edital, e podendo prejudicar a Disputa, em razão das informações estarem fora da realidade atual.

Temos que, a ausência de justificativa detalhada para explicar o Valor Estimado indicado, sendo de extrema importância demonstrar as FONTES utilizadas para extrair os dados indicado nas “**PREMISAS**”, a transparência nas informações apresentados no documento licitatório deve ser respeitada.

Para que seja possível fundamentar a Viabilidade Econômica, antes mesmo do início da Operação, é preciso demonstrar concretamente que são números possíveis de serem alcançados, sempre tendo como base os Princípios norteadores da Administração Pública.

Entendemos que existe um Grave Risco ao Erário, se o processo seguir com o Valor Estimado sem uma base de dados segura, pois a Taxa de Respeito que não foi

indicada, representam um fator de extrema importância para se chegar na estimativa do valor do contrato, **“necessário a demonstração de um estudo para a segurança do certame, dando transparência dos dados informados na formulação das PREMISSAS”**.

A Taxa de respeito visa demonstrar para os participantes do certame o índice de usuários que adimplem com o ticket de estacionamento e quantos são autuados.

d) Não observância das cláusulas essenciais estipuladas pela lei 8.987/95

Verifica-se que na retificação do Edital não foi contemplado o contrato, ficando omissos em diversos pontos obrigatórios pela Lei de Concessões Públicas, (Lei 8.987/95).

Infelizmente, sem o atendimento da lei, o contrato poderá ser anulado, levando o município e o futuro concessionário a grandes prejuízos.

O Art. 23 da Lei nº 8.987/95 estabelece o rol das cláusulas que devem constar no contrato de concessão:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura

alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

O Contrato não prevê matriz de risco, critério de desempenho e é omissivo quanto às exigências dos incisos IV, VII, VIII.

Assim, o edital também é omissivo quanto às exigências do artigo 18 da lei das concessões, não apresenta a minuta do respectivo contrato com as cláusulas alhures mencionadas.

e) DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

Notem novamente que não foi confeccionado os itens para a prova de conceito que deverá ser feita após as fases julgamento de Habilitação e Proposta.

Não há critérios mínimos para a Prova Conceito, critérios de avaliação e prazo.

Uma coisa, é exigir algo que deva ser desenvolvido e implantado tendo em vista as particularidades do município, outra coisa é concordar com “qualquer” equipamento ofertado na proposta.

O modelo de placa de sinalização está errado, é necessário constar o tipo de fiscalização e também a penalidade, estar de acordo com as normas.

Ante o exposto, em caráter URGÊNCIA, requer a IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

III. DOS PEDIDOS

a) Ante ao exposto, requer que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, com a conseqüente suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 001/2023, para as retificações necessárias.

Rio Claro/SP, 12 de abril de 2023.

Dr. Samuelso Barcaro dos Santos
OAB/SP 312.082